



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELAÇÃO CIVEL N° 0007579-02.2014.8.14.0015
APELANTE: R.W.N.F.
DEFENSOR PÚBLICO: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: TATIANA FERREIRA GRANHEN.
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, tendo a vítima e testemunhas confirmado a prática do ato infracional e a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente.

II – Restando demonstrado que o Apelante praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação estabelecida no art. 112, VI, c/c art.122, I, do ECA.

III – A conduta do Apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo e concurso de agentes é daqueles cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.

IV - No caso houve grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 09 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

APELAÇÃO CIVEL N° 0007579-02.2014.8.14.0015

APELANTE: R.W.N.F.

DEFENSOR PÚBLICO: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: TATIANA FERREIRA GRANHEN.

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por R.W.N.F., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara cível e empresarial da comarca de castanhal, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, VI, c/c art.122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de Roubo Qualificado, art. 157,§2º, I, II e do Código Penal Brasileiro.

Consta a representação que no dia 27 de setembro de 2014, por volta das 18:30, o menor estava na companhia outro meliante quando avistaram a vítima, o qual, conduzia uma motocicleta, na mesma oportunidade, anunciaram o assalto. Cabe ressaltar, que o menor infrator portava uma arma de fogo e em ato contínuo desferiu uma coronhada na cabeça da vítima que no mesmo momento o fez cair da moto, tendo o menor montado imediatamente na motocicleta enquanto seu comparsa subtraía a carteira e o aparelho de telefone celular da vítima.

Ao se evadirem do local, os meliantes fugiram para o bairro do Salgadinho, quando logo em seguida avistaram a Polícia Militar, foi quando saíram correndo e pularam vários muros de residências, porém foram alcançados por policiais militares, sendo o menor apreendido e conduzido à delegacia de Polícia.

Observa-se nos autos que o menor é recorrente na prática de atos infracionais, já que foi constatada a existência de inúmeras ocorrências na delegacia de polícia, informação que confirmada com a própria declaração do menor.

Ao ser apresentado à autoridade Policial, o menor confessou a prática do ato infracional. Verificou-se que o adolescente infrator praticou uma conduta altamente perigosa, com emprego de grave ameaça e utilizando arma de fogo, chegando inclusive a tentar disparar contra a vítima, o que certamente lhe causaria a morte, conforme o relatório (fls. 38/40), o menor já possui entrada no CIAM pela prática de outros atos infracionais, chegando a ficar internado por 45 dias no CIAM.

Em (fls. 07/08) consta o boletim de ocorrência.

Termo de declaração às (fls. 09/14), onde a vítima reconhece o menor como o portador da arma de fogo.



Em decisão de (fls.47v) foi determinada a internação provisória pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco), conforme art. 108, c/c com art. 183 e 184, ambos do ECA.

Em Certidão de (fls. 50), consta, outras ações cíveis de ato infracional nº 0005149-77.2014.8.14.0015, nº 0006108-19.2012.8.14.0015 e a execução de medida socioeducativa nº 0005540-32.2014.8.14.0015.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado (fls. 76/77), tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face do menor R.W.N.F., aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o adolescente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 63/69), suscitando, que possui condições de cumprir medida socioeducativa menos severa para que possa de reinserir na sociedade. Que a pena imposta é inadequada e dissociada das suas circunstancias pessoais. Requer a reforma da sentença para que lhe seja imposta medida socioeducativa em meio aberto.

Às (fls. 93/98), o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Cumprida a determinação do art. 198, VII do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 91). Os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*,

(fls.133/138), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Preliminarmente visa o recorrente que seu apelo seja recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls.83).

Contudo, é de ser observado que o pleito de recebimento do recurso no efeito suspensivo é inviável, porquanto o tempo é fator determinante no processo socioeducativo.



Com efeito, o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que poderá o magistrado conferir o efeito suspensivo somente quando visualizar possível dano irreparável à parte. Não restou evidenciado no caso em comento, qualquer possibilidade de ocorrer dano irreparável apto a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Ao revés, tenho que atribuir ao apelo efeito suspensivo colocaria o adolescente em situação de risco e possível dano irreparável.

Ademais, o entendimento que vem predominando é contra o efeito suspensivo, pois, a medida socioeducativa é diferente de pena, sendo aplicada em favor do adolescente e não contra ele. Sua natureza não é de punição, mas de socioeducação. E, para alcançar esse objetivo, é fundamental que sua aplicação seja imediata, tão logo reconhecida à autoria, a materialidade e a necessidade de sua aplicação.

Além do mais, aplicando o efeito suspensivo à apelação, o adolescente teria a execução da medida socioeducativa retardada, o que prejudicaria em muito o seu principal objetivo, que é socioeducar, além de comprometer a eficácia do dispositivo acima destacado.

Neste sentido confere-se o entendimento jurisprudencial:

"RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (ECA), APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE APLICA COMO EXCEÇÃO. INTERNAÇÃO DETERMINADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0764983-2 - Lapa - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 14.04.2011)

"TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTERNAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. (...) 1. O apelo em face da sentença que aplica a internação não poderá ser recebido em efeito suspensivo, por ser a mencionada medida caracterizada pela realização de atividades socioeducativas, o que, a ser de outra sorte, prejudicaria o adolescente". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0723785-0 - Rio Negro - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 20.01.2011).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser recebida a apelação apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o



menor reclama pronta atuação do Estado. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. "(TJDFT. Acórdão n. 586373, 20110130078158APR, 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. em 10/05/2012)

Pelo exposto, não há nenhum óbice ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, ensejando a execução imediata da sentença que impôs ao apelante a medida socioeducativa de internação.

No mérito, busca o apelante a reforma da decisão de piso para aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

No caso sob exame, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração, tendo inclusive o adolescente sido perseguido pela polícia e confessado o ato infracional. Não obstante, observa-se que o adolescente já vem cometendo atos infracionais, já que existem várias ocorrências na delegacia de polícia, ratificado com a própria declaração do menor infrator, no que se refere a outros atos infracionais da mesma espécie.

Com todo esse histórico, o menor infrator não pode ficar em Liberdade, sendo necessária sua internação provisória para evitar a prática de novas condutas delituosas, já que se tornou um perigo para a sociedade.

Conforme certidões (fls. 50) onde se constata que o mesmo, apresenta antecedentes infracionais e, conseqüentemente, tendo a execução de medida socioeducativa.

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos, demonstra-se que o adolescente tem uma personalidade voltada para a prática delitiva, bem como demonstra que a família do apelante não consegue contê-lo.

Neste contexto entendo que a medida aplicada é, de fato, a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;



II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não existindo qualquer razão, portanto, para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Ademais, a medida aplicada se faz necessária, considerando-se a gravidade do ato infracional (equivalente ao crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo), tendo o adolescente agido mediante violência e grave ameaça à pessoa.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:
ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. A INTERNAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, TEM CABIMENTO QUANDO O ATO INFRACIONAL FOI PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, POR REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES OU POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. 2. CONSIDERANDO-SE A GRAVIDADE DO ATO PRATICADO PELO MENOR, MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E AMEAÇA DE MORTE EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, O ELEVADO NÚMERO DE PASSAGENS PELA VIJ E O FATO DE QUE AS MEDIDAS ATÉ ENTÃO APLICADAS NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES PARA A ADEQUAÇÃO DO MENOR NO MEIO SOCIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS EFICAZ, VISTO QUE AS ANTERIORMENTE APLICADAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO. 3.SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-DF - APE: 63407820068070001 DF 0006340-78.2006.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/05/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/06/2009, DJ-e Pág. 184)

Acerca do assunto ensina o Tribunal da Cidadania:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA ALIADO À REITERAÇÃO DELITIVA. ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA NUMA ESCALADA DE ATOS INFRACIONAIS E NECESSITA DE CONTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Afigura-se adequada a aplicação de medida sócio-educativa de internação, ante a gravidade da conduta praticada e a reiteração de atos infracionais, sobretudo se as condições pessoais do adolescente revelam a necessidade de adoção desta medida extrema. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJ-PR - APL: 6318714 PR 0631871-4, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 25/02/2010, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 345)

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.
PRI. À Secretaria para as providências.



Belém, 09 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora